

Proc. TC-017.162/2010-6

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade/CE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município por força do Convênio 160/2002 (peça 1, p. 17-26), que previa a reparação dos danos causados pelas chuvas no Distrito de Inhuporanga (Campos Belos), com a reconstrução/recuperação de casas e a reconstrução da cabeceira da ponte sobre o Rio Bom Sucesso.

Examina-se, nessa fase processual, recurso de reconsideração interposto pela Construtora R. Alexandre Ltda. (peça 80) contra o Acórdão 698/2013 – 2ª Câmara (peça 67), por meio do qual o Tribunal, além de julgar irregulares as contas dos responsáveis e de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, condenou os Srs. Francisco Junior Lopes Tavares (ex-prefeito) e Pedro Teixeira Cidade (ex-secretário de obras), solidariamente com a recorrente e com as empresas Geoplan S/C Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., ao pagamento da totalidade das quantias pagas a cada uma delas. Especificamente no tocante à recorrente, os débitos de responsabilidade dos gestores em solidariedade com a Construtora R. Alexandre Ltda. são os indicados no subitem 9.3.3 do Acórdão.

Ao examinar o feito na instrução que integra a peça 90, o auditor-informante da SERUR defende que, tendo a empresa executado parte do que foi contratado, não poderia ser condenada pela falta de comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas com os recursos do convênio e a execução física do seu objeto, pois a responsabilidade por tal falha seria dos gestores. Em consequência, sugere que o valor correspondente à parcela executada seja subtraído da condenação imposta à recorrente, mantendo-se, contudo, a responsabilidade solidária dos gestores pelo valor da condenação (valor total pago). Por se tratar de circunstância objetiva, sugere ainda que esse procedimento seja estendido aos débitos de responsabilidade das demais empresas, uma vez que a situação delas é idêntica à da recorrente.

Já a Diretora da SERUR (peça 91), concordando parcialmente com a análise do auditor, sustenta, com o endosso do Titular da Unidade Técnica (peça 92), que a proposta de afastamento de parte do débito deve ser estendida também aos gestores. Em sua opinião, as cópias dos cheques nominiais e dos extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil evidenciam que os recursos utilizados nos pagamentos efetuados às empresas foram provenientes da conta específica. Nesse sentido, estando demonstrado nos autos o nexo causal e a execução parcial do objeto pactuado, entende que os valores correspondentes às parcelas executadas não constituiriam débito e, por conseguinte, deveriam ser excluídos também da responsabilidade dos gestores.

Passemos ao exame do feito.

As informações referentes a notas fiscais, recibos e cheques relativos aos pagamentos efetuados às três empresas foram discriminadas de forma individualizada por empresa na tabela abaixo. A análise dessas informações revela que, embora haja algumas falhas, é possível, sim, admitir a existência de nexo de causalidade entre parte das despesas efetuadas com recursos do convênio e o objeto parcialmente executado. Vejamos a situação de cada empresa:

a) Geoplan S/C Ltda.: os dois primeiros recibos, no valor de R\$ 70.000,00 e R\$ 75.269,00, guardam correspondência com os cheques emitidos. O problema surge com o terceiro recibo, no valor de R\$ 1.172,90. Embora o valor da segunda nota fiscal corresponda a soma dos valores do segundo e do terceiro recibos, o pagamento relativo ao terceiro recibo, no valor de R\$ 83.500,00, foi muito superior aos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

R\$ 1.172,90 devidos, fato que, embora constitua débito, não invalida a integridade das demais parcelas pagas;

b) Construtora R. Alexandre Ltda.: todos os pagamentos efetuados à construtora, incluindo a transferência no valor de R\$ 60.500,00, guardam relação com os correspondentes recibos e notas fiscais. Ressalte-se que o valor da segunda nota fiscal (R\$ 229.621,12) corresponde a soma dos valores do segundo e do terceiro recibos. Embora não tenha havido pagamento para os recibos/notas fiscais no valor de R\$ 20.000,00, R\$ 56.000,00 e R\$ 18.003,74, isso não invalida a integridade das parcelas que foram pagas;

c) Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.: os pagamentos relativos aos dois primeiros recibos guardam relação com as notas fiscais emitidas, ainda que tenha sido emitido um terceiro recibo, complementar, no valor de R\$ 3.291,10. Embora não tenha havido pagamento para esse recibo, isso não invalida a integridade dos pagamentos realizados.

GEOPLAN S/C LTDA							
Nota Fiscal		Recibo			Cheque		
Vlr. (R\$)	Localização	Vlr. (R\$)	Localização	Número	Vlr. (R\$)	Localização	
70.000,00	peça 4, p. 9	70.000,00	peça 4, p. 10	850001	70.000,00	peça 9, p. 19 e 21	
76.441,90	peça 4, p. 19	75.269,00	peça 4, p. 20	850003	75.269,00	peça 9, p. 19 e 29	
		1.172,90	peça 4, p. 13	850010	83.500,00	peça 9, p. 19 e 52	
Total	146.441,90	146.441,90			228.769,00		

CONSTRUTURA R. ALEXANDRE LTDA							
Nota Fiscal		Recibo			Cheque		
Vlr. (R\$)	Localização	Vlr. (R\$)	Localização	Número	Vlr. (R\$)	Localização	
20.000,00	peça 4, p. 16	20.000,00	peça 4, p. 17				
229.621,12	peça 4, p. 23	50.000,00	peça 4, p. 24	850004	50.000,00	peça 9, p. 19 e 33	
		179.621,12	peça 4, p. 27	850005	179.621,12	peça 9, p. 19 e 37	
67.357,92	peça 4, p. 36	67.357,92	peça 4, p. 37	850007	67.357,92	peça 9, p. 19 e 45	
80.000,00	peça 4, p. 39	80.000,00	peça 4, p. 40	850009	80.000,00	peça 9, p. 19 e 49	
56.000,00	peça 4, p. 42	56.000,00	peça 4, p. 43				
60.500,00	peça 4, p. 45	60.500,00	peça 4, p. 46	transf.	60.500,00	peça 9, p. 65	
18.003,74	peça 4, p. 49	15.000,00	peça 5, p. 3				
		3.003,76	peça 5, p. 6				
Total	531.482,78	531.482,80			437.479,04		

SOL NASCENTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA							
Nota Fiscal		Recibo			Cheque		
Vlr. (R\$)	Localização	Vlr. (R\$)	Localização	Número	Vlr. (R\$)	Localização	
12.777,00	peça 4, p. 30	12.777,00	peça 4, p. 31	850006	12.777,00	peça 9, p. 19 e 41	
13.291,10	peça 4, p. 33	10.000,00	peça 5, p. 10	850013	10.000,00	peça 9, p. 19 e 56	
		3.291,10	peça 5, p. 11				
Total	26.068,10	26.068,10			22.777,00		

Assim, entendido que todos os pagamentos efetuados – com exceção do cheque 850010, pago à empresa Geoplan S/C Ltda. – são suportados por documentos fiscais comprobatórios, parece-nos acertado o entendimento manifestado pela Diretora da SERUR, no sentido de que os valores relativos às parcelas comprovadamente executadas do objeto devem ser deduzidos da condenação imposta a todos os responsáveis. Em outras palavras, os novos valores de débito devem corresponder aos valores recebidos sem que tenha havido a execução do serviço. Esses novos valores, correspondentes à diferença entre os valores pagos (indicados na tabela anterior) e as parcelas do objeto efetivamente executadas, estão demonstrados na tabela de débitos abaixo. Cumpre destacar que o valor de cada parcela executada foi calculado aplicando-se os percentuais de execução apurados pelos técnicos da Caixa (que vistoriaram as

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

obras) sobre os valores contratados, e não sobre os valores orçados no plano de trabalho (critério utilizado pelo auditor-informante), já que esse era, de fato, o montante devido às construtoras pelos serviços que prestaram.

TABELA DE DÉBITOS

Empresa	Contratação		Execução		Valor Pago (R\$)	Valor do Débito (R\$)
	Valor (R\$)	Localização	(%) e Localização	Valor (R\$)		
Geoplan S/C Ltda.	146.441,90	peça 4, p. 1-6	100,00	peça 5, p. 23	146.441,90	82.327,10
Construtora R Alexandre Ltda.	531.142,80	peça 3, p. 31-38	59,35	peça 5, p. 23	315.233,25	122.245,79
Sol Nascente Serv. e Const. Ltda.	26.068,10	peça 3, p. 43-48	23,43	peça 5, p. 23	6.107,76	16.669,24
Francisco Junior Lopes Tavares					20.000,00	20.000,00
Total	703.652,80				467.782,91	241.242,13

Impende destacar que, embora a empresa Geoplan S/C Ltda. tenha executado integralmente a parcela da obra que lhe cabia, remanesce, diferentemente do que foi sugerido pela Unidade Técnica na instrução que integra a peça 90, um débito de sua responsabilidade, no valor de R\$ 82.327,10, decorrente do recebimento de pagamento a maior relativo ao terceiro recibo, conforme comentado na alínea “a” retro.

Quanto ao débito atribuído às demais empresas, os valores indicados no presente parecer diferem ligeiramente daqueles apurados pela SERUR. Tal fato decorre da sistemática adotada para o cálculo do valor das parcelas executadas, pois, enquanto a Unidade Técnica aplicou o percentual de execução sobre o custo das obras orçado no plano de trabalho, neste parecer o percentual de execução foi aplicado sobre os valores efetivamente contratados, conforme comentado anteriormente.

Assim, tomando por base o valor total do débito apurado para cada empresa (indicado na tabela de débitos retro) e o valor dos pagamentos efetuados e suas respectivas datas, e utilizando, para fins de cálculo dos novos valores de condenação, o critério mais benéfico para os responsáveis (distribuição do valor total do débito a partir dos pagamentos mais recentes até os mais antigos), os novos débitos pelos quais devem responder cada uma das empresas, solidariamente com os ex-gestores, passam a ser os seguintes:

- a) Geoplan S/C Ltda. (subitem 9.3.2 do Acórdão)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
82.327,10	31/1/2003

- b) Construtora R. Alexandre Ltda. (subitem 9.3.3 do Acórdão)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
61.745,79	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

- c) Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (subitem 9.3.4 do Acórdão)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
6.669,24	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta alvitrada pela Diretora da SERUR, com a anuência do Titular da Unidade Técnica, sugerindo que seja dado provimento parcial ao recurso interposto pela Construtora R. Alexandre Ltda., reduzindo o

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

valor da condenação imposta a todos os responsáveis, de modo que os novos valores, constantes dos subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 698/2013 – 2ª Câmara, passem a ser os seguintes:

a) subitem 9.3.2 do Acórdão (Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Geoplan S/C Ltda.)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
82.327,10	31/1/2003

b) subitem 9.3.3 do Acórdão (Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Construtora R. Alexandre Ltda.)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
61.745,79	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

c) subitem 9.3.4 do Acórdão (Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.)

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
6.669,24	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

Por fim, em relação à sanção aplicada aos responsáveis com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (subitem 9.4 do Acórdão 698/2013 – 2ª Câmara), entendemos que as multas, a critério do Colegiado, poderão ser reduzidas, adequando-se aos novos valores de débito sugeridos no presente parecer.

Ministério Público, em 29 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador